



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.809 - RS (2012/0198418-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de nova avaliação dos imóveis objeto de penhora, pois entendeu que não ficou demonstrada a alegada existência de erro na avaliação feita pelo oficial de justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.809 - RS (2012/0198418-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 181/182).

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 186/193):

"Diversamente do que consta no despacho agravo, não se cuida, aqui, de mero reexame de matéria fático-probatória, realmente incabível em sede recursal especial (Súmula 7), mas de valoração da prova, abstratamente considerada, passível de realização nesta instância. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 7/STJ, por não se tratar de reexame de provas, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos.

(...)

Excelências, examinando-se o acórdão proferido pela Colenda Câmara Cível do E. TJ/RS, sem sombra de dúvida se extrai que negou vigência ao regramento contido na legislação infraconstitucional ordinária, consistente, no caso, o artigo 620; artigo 680; artigo 683, I e III, todos do Código de Processo Civil.

Com toda a certeza o Laudo de Avaliação não reflete a realidade valorativa dos bens penhorados, razão pela qual foi tempestivamente impugnado e concomitantemente feito o pedido de realização de nova avaliação".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.809 - RS (2012/0198418-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de nova avaliação dos imóveis objeto de penhora, pois entendeu que não ficou demonstrada a alegada existência de erro na avaliação feita pelo oficial de justiça. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.809 - RS (2012/0198418-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 181/182):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 151/153).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 102):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS HOMOLOGADO. DECISÃO MANTIDA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO PELO RECORRENTE DE IMPRECISÃO OU ERRO NA AVALIAÇÃO REALIZADA PARA FAZER INCIDIR A ESPÉCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 683 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 123/128).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 620, 680 e 683, I, do CPC, sustentando, em síntese, a necessidade de nova avaliação dos imóveis, visto que o oficial de justiça que elaborou o laudo não possuía aptidão para a realização de tal ato.

No agravo (e-STJ fls. 157/165), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 169/171).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 104/105):

"No intuito de evitar indesejável tautologia, adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos do parecer da Ilustre procuradora de Justiça Dra. Sara Duarte Schütz os quais passo a transcrever:

Todavia, muito embora o agravante defenda a inadequação do laudo, não justifica de forma fundamentada a imprecisão, não trazendo nenhum documento ou cálculo passível de comparação, inexistindo demonstração de erro na avaliação, de forma a incidir o inciso I do dispositivo, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende o recorrente.

Como referido na decisão agravada, a impugnação apresentada foi genérica e imprecisa, não trazendo fundamentos suficientes para afastar a avaliação realizada pelo servidor, não merecendo prosperar a irresignação".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu pela insubsistência de argumentos capazes de ensejar nova avaliação dos imóveis penhorados, - é inviável na via especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da desnecessidade de nova avaliação, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse mesmo sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 821.000/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2007, DJ 23/4/2007.

Não prosperam, pois, as razões recursais, incapazes de alterar o fundamento da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0198418-1

AgRg no
AREsp 232.809 / RS

Números Origem: 11000023604 70044007482 70045038304 70048465520

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO SCAGLIA JOSÉ DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHLEE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUIMICAMAR INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HOLANDA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.